



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11070.003249/2007-44
Recurso nº	265.274 Voluntário
Acórdão nº	2402-02.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de setembro de 2011
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À SEGURIDADE SOCIAL.
IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE EDUCACIONAL.

Independente de serem consideradas imunes, as entidades benfeitoras devem realizar a retenção dos valores devidos à Seguridade Social, decorrentes da incidência de contribuições sobre a remuneração por elas paga aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, verdadeiros sujeitos passivos dessas obrigações tributárias.

EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINE A PRIORIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DE RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA.

Ainda que exista decisão judicial determinando a prioridade aos créditos trabalhistas, não há previsão que justifique a não retenção dos valores devidos à Seguridade Social pelos prestadores de serviços, razão pela qual não se encontram preenchidos nenhum dos requisitos para relevação ou redução da multa.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Quando o lançamento está devidamente embasado com documentos que provam as alegações da fiscalização, cabe ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/12/2007, para exigir multa no valor de R\$ 2.390,26, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, no período de 09/2003 a 12/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 49/62) argumentando que (i) não pode ser aplicada penalidade pela reincidência; (ii) existem lançamentos equivocados, pois se referem a pessoas que não possuem vínculo empregatício com a Recorrente; (iii) o auto de infração foi lavrado num momento conturbado para a empresa; (iv) encontra-se em andamento uma ampla auditoria que auxiliará a Recorrente na elucidação das suas pendências, inclusive quanto às de âmbito fiscal; e (v) em razão do ajuizamento das ações trabalhistas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa encontra-se impedida de dispor de valores para a quitação de pendências que não correspondam ao salário de seu pessoal.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, ao analisar o processo (fls. 67/70), julgou o lançamento procedente, sob os argumentos de que (i) não ficaram comprovados os supostos lançamentos equivocados; (ii) as alegações de que a Recorrente passa por auditoria judicial e intervenção são irrelevantes à presente autuação; (iii) os documentos juntados apenas demonstram a situação caótica da Recorrente; (iv) a determinação judicial de que os valores recebidos a título de mensalidade sejam direcionados preferencialmente para o pagamento dos salários não impede o desconto e o recolhimento das contribuições devidas por aqueles que lhe prestam serviços; e (v) a aplicação da agravante decorrente da reincidência independe do fato de a infração anteriormente cometida tenha sido realizada em outra gestão.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 73/85) alegando que: (i) é entidade filantrópica, sendo imune às contribuições previdenciárias; (ii) em razão de determinações judiciais a empresa encontra-se impedida de dispor de valores para a quitação de pendências que não correspondam ao salário de seu pessoal; e (iii) existem lançamentos equivocados relativos a pessoas que não possuem vínculo empregatício com a Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/12/2007, para exigir multa no valor de R\$ 2.390,26, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, no período de 09/2003 a 12/2006.

Vale destacar que a autuação em decorrência do descumprimento da obrigação principal, lavrada em 13/12/2007, através da NFLD nº 37.113.045-0, ao qual o presente lançamento está vinculado, foi julgada totalmente procedente por este E. Conselho.

A Recorrente alega que é entidade filantrópica, conforme previsto no art. 195, § 7º da CF/88, sendo imune às contribuições previdenciárias, razão pela qual estaria dispensada de realizar a retenção e o recolhimento das contribuições.

Contudo, verifica-se que os valores que não foram recolhidos não se tratam de tributos suportados pela Recorrente, mas sim de valores que deveriam ter sido descontados pela Recorrente das remunerações por ela pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, verdadeiros sujeitos passivos desta obrigação tributária.

Assim, não deve prevalecer a alegação da Recorrente de que é entidade filantrópica e por isso não estaria obrigada à retenção das contribuições previdenciárias.

Ademais, cumpre destacar que na defesa apresentada na NFLD nº 37.113.045-0, cujo objeto foi a autuação relativa à obrigação principal, a Recorrente sequer alega que por ser entidade filantrópica não estaria obrigada a efetuar a retenção sobre as remunerações dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Adicionalmente a tudo isso, ainda que esses fatos pudessem ser desconsiderados, ou seja, ainda que a Recorrente de fato estivesse dispensada da retenção e recolhimento das contribuições em tela pelo fato de ser imune, a verdade é que nenhuma prova foi juntada pela Recorrente nesse sentido, não havendo, portanto, também por esse motivo, como afastar a autuação.

Em relação à alegação de que em razão do ajuizamento das ações trabalhistas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul a empresa encontra-se impedida de dispor de valores para a quitação de pendências que não correspondam ao salário de seu pessoal, tenho que esta também não merece provimento. Isso porque, eventual ordem judicial nesse sentido não impede a Recorrente de descontar e recolher as contribuições devidas por aqueles que lhe prestam serviços, posto que não se trata de abatimento de receita sua, mas sim das pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

Por fim, a Recorrente alega que os valores pagos ao advogado Delso Bronzatto o foram a título de sucumbência e que os valores creditados a outras pessoas teriam sido considerados incorretamente pelo fiscal.

Contudo, em que pese o documento juntado à fl. 85, a Recorrente não logrou demonstrar que estes valores efetivamente teriam sido lançados incorretamente, até mesmo porque o documento anexado pela Recorrente é uma credencial emitida pelo sindicato dos professores do estado do Rio Grande do Sul, para quem, segundo a Recorrente, o referido advogado prestaria serviços. Ocorre que este documento, a toda evidência, não prova a natureza dos valores pagos pela Recorrente ao advogado (para tanto, deveria ela ter lançado mão de recibos, ordens judiciais que a teriam condenado aos honorários de sucumbência, etc), razão pela qual não merece prosperar a alegação da Recorrente.

Em relação aos demais casos que a Recorrente alega terem sido considerados indevidamente pelo fiscal, tem-se que o contribuinte não apresentou qualquer prova para embasar suas alegações, razão pela qual não há como afastar o procedimento levado a efeito pelo fiscal autuante.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues